



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934347 - SP (2016/0154399-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631  
**AGRAVADO** : L C M DOS S (MENOR)  
**REPR. POR** : N C DOS S  
**ADVOGADOS** : RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA - SP259261  
MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA E OUTRO(S) -  
SP309499

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.
2. Para o acolhimento da tese de que não houve ato ilícito, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que forçosamente ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Para que houvesse o prequestionamento implícito, seria necessário o pronunciamento do Tribunal de origem sobre o conteúdo do art. 421 do CC, o que não ocorreu.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934347 - SP (2016/0154399-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631  
**AGRAVADO** : L C M DOS S (MENOR)  
**REPR. POR** : N C DOS S  
**ADVOGADOS** : RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA - SP259261  
MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA E OUTRO(S) -  
SP309499

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.
2. Para o acolhimento da tese de que não houve ato ilícito, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que forçosamente ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
3. Para que houvesse o prequestionamento implícito, seria necessário o pronunciamento do Tribunal de origem sobre o conteúdo do art. 421 do CC, o que não ocorreu.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 212-218 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO - Plano de Saúde — Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais e Materiais — Alegação de bloqueio indevido do plano de saúde — Tutela antecipada concedida - Sentença de parcial provimento — Inconformismo de ambas as partes — Recurso da ré desprovido e provido o da autora.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 227-254), apontou a insurgente,

além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/1971; 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 12 e 38 do Código de Defesa do Consumidor; 278 da Lei 6.404/1976; e 186, 265, 421 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) sua ilegitimidade passiva; ii) que o defeito do produto é de responsabilidade da operadora de plano de saúde com quem o segurado contratou; iii) violação ao princípio da autonomia de vontade; e iv) inexistência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 295).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: i) não demonstrada a violação aos dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 - ausência de similitude fática.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 323-328 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí a apresentação deste agravo interno (e-STJ, fls. 334-346), no qual defende a agravante a não incidência das Súmulas 7 e 83 /STJ e 282 e 356/STF.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 349).

É o relatório.

## **VOTO**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

Veja-se às fls. 324-328 (e-STJ):

Inicialmente a recorrente defende a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que inexistente grupo econômico entre as Cooperativas Unimed, sendo cada uma delas pessoa jurídica distinta.

Ocorre que o entendimento firmado na Quarta Turma desta Corte é de que "o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA DA OPERADORA.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. No julgamento do REsp 1.377.899/SP, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma firmou orientação de que "o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas" (DJe de 11/2/2015).2. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, quanto à tentativa do beneficiário do plano de saúde de buscar solução na rede credenciada, tendo sua situação de saúde agravada, bem como quanto à falta de informação clara e suficiente em relação à extensão do tratamento na capital paulista, demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, mormente quanto ao alcance da natureza do atendimento realizado pela recorrente, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno não provido.(AgRg no REsp 1539361/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

Desta forma, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento desta Corte, incidindo, por analogia, a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso.

Também alega a recorrente que a falha na prestação do serviço é de responsabilidade da operadora do plano de saúde com quem a recorrida firmou contrato.

Todavia, o entendimento deste Tribunal Superior é, conforme precedente acima colacionado, de que qualquer uma das operadoras, que atuam com o mesmo nome, tem legitimidade passiva para responder pelos contratos firmados com qualquer uma das outras.

Assim, não prevalece a distinção feita pela recorrente, incidindo, uma vez mais, a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

Quanto à alegada inexistência de ato ilícito ensejador de indenização, o Tribunal de origem concluiu, com base em todo o acervo fático probatório, pelo bloqueio indevido do plano, o que caracteriza defeito na prestação do serviço.

Veja-se (e-STJ, fls. 217-218):

Tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não podia a autora ficar sem os serviços contratados, por bloqueio indevido de seu plano de saúde.

Frise-se, que ainda que pelo motivo declarado a fls. 82 (suspensão pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS da comercialização de planos ou produtos pela UNIMED PARNAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998), a suspensão do contrato em epígrafe foi ilegal, por impedir que a autora ficasse coberta médica por longo período, apesar de efetuar o pagamento das mensalidades, o que, evidentemente, extrapola os limites do mero descumprimento contratual, vedado pelas normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa fé objetiva. Cabível, portanto, a indenização pleiteada pela autora a título de danos morais, pois não há

como se ignorar que ela passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.MÓVEIS PLANEJADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.253.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

No que diz respeito à afronta do disposto no art. 421 do Código Civil, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo tido por violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado ou a sua aplicabilidade afastada no caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE ATO JURÍDICO E COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.2. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a pretensão das partes agravantes. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 748.084/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015);PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls.164/170.2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração

para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.112.981/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015). Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Na presente insurgência, defende a agravante a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sustenta a agravante tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Sem razão a insurgente. A Súmula 7/STJ foi aplicada à pretensão de afastar a conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a falha na prestação de serviço por parte da Unimed Parnaíba. O fato de estar a Unimed Campinas sendo responsabilizada decorre do reconhecimento da solidariedade.

Também sem êxito a agravante quando defende a não incidência da Súmula 83/STJ. O fato de os pedidos serem diferentes nos julgados não afasta o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas distintas que atuam no mercado com a mesma marca.

Por fim, não há falar em prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem não se manifestou sobre o conteúdo do dispositivo apontado como violado, no caso o art. 421 do Código Civil.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 934.347 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0154399-2

Número de Origem:

4027812442013826011490004 40278124420138260114 20150000030094

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631

AGRAVADO : L C M DOS S (MENOR)

REPR. POR : N C DOS S

ADVOGADOS : RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA - SP259261

MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA E OUTRO(S) - SP309499

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP083631

AGRAVADO : L C M DOS S (MENOR)

REPR. POR : N C DOS S

ADVOGADOS : RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA - SP259261

MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA E OUTRO(S) - SP309499

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021